

CIDADÃO

[Menores e Família](#)[Trabalho e cível](#)[Incapacidades](#)[Em situação de crime](#)[Em situação de morte](#)[Em defesa da comunidade](#)

INFORMAÇÃO JURÍDICA

[Legislação](#)[Jurisprudência](#)

ACTIVIDADE

[Docs. da PGDL](#)[Cláusulas contratuais nulas](#)[Início](#) ▶ [legislação](#) ▶ [Exibe diploma](#) **Legislação****DL n.º 21/2019, de 30 de Janeiro****COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO** (versão actualizada)

Contém as seguintes alterações:

- DL n.º 56/2020, de 12/08
- Lei n.º 2/2020, de 31/03
- DL n.º 84/2019, de 28/06
- Retificação n.º 10/2019, de 25/03

Ver versões do diploma:

- **5ª versão - a mais recente** (DL n.º 56/2020, de 12/08)
- 4ª versão (Lei n.º 2/2020, de 31/03)
- 3ª versão (DL n.º 84/2019, de 28/06)
- 2ª versão (Retificação n.º 10/2019, de 25/03)
- 1ª versão (DL n.º 21/2019, de 30/01)

Procurar no presente diploma:

 A expressão exacta

Ir para o art.:

[Artigo 57.º Composição](#)▼  Todos

Nº de artigos : 11

 [Ver índice sistemático do diploma](#) [Imprimir todo o diploma](#)**SUMÁRIO****Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação****Artigo 52.º****Competências de investimento e de gestão**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o financiamento das competências de investimento e gestão das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação, incluindo os transportes escolares, é assegurado pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro e no Orçamento do Estado.
- 2 - O financiamento anual das despesas em que os municípios incorram no exercício das competências de contratação de fornecimentos e de serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos previstos no artigo 46.º é calculado para cada ano com base na despesa efetiva correspondente no ano anterior.
- 3 - O financiamento referido na alínea anterior é atualizado anualmente com base na última taxa de inflação anual apurada e publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 53.º**Apoios e complementos educativos**

O financiamento do apoio e dos complementos educativos, designadamente dos circuitos especiais de transporte, fornecimento de leite escolar, escola a tempo inteiro e encargos com refeitórios e refeições, observa as regras legais respetivamente aplicáveis a cada uma destas medidas.

Artigo 54.º**Pessoal não docente**

- 1 - O financiamento das despesas com o pessoal não docente é calculado de acordo com os encargos que resultam da aplicação, em cada município, dos critérios de afetação fixados pela portaria mencionada no n.º 3 do artigo 42.º
- 2 - Quando da transferência de pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação, prevista no artigo 43.º, ocorrerem encargos fixos diretamente relacionados, que ultrapassem o montante que resulta do cálculo previsto no número anterior, são transferidos para os municípios os respetivos valores.
- 3 - O financiamento das despesas com o pessoal não docente é atualizado anualmente, de acordo com a variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.
- 4 - A transferência financeira relativa à transição dos trabalhadores da Administração central para o mapa de pessoal das câmaras municipais, prevista no artigo 43.º, inclui os eventuais abonos que os trabalhadores auferam.
- 5 - Os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS, previstos no n.º 11 do artigo 43.º, são da responsabilidade da Administração central.

CAPÍTULO VI**Conselho municipal de educação****Artigo 55.º**

Objetivo

O conselho municipal de educação é uma instância de consulta, que tem por objetivo a nível municipal, analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 56.º

Competências

1 - Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da ação social e da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de atualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os departamentos governamentais com competência na matéria, com vista a garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho;
- c) Emitir parecer obrigatório sobre a abertura e o encerramento de estabelecimentos de educação e ensino;
- d) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia;
- e) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município;
- f) Adequação das diferentes modalidades de ação social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios socioeducativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- g) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de atividades de enriquecimento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- h) Programas e ações de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- i) Intervenções de qualificação e requalificação de edifícios escolares.

2 - Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 - Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do departamento governamental com competência na matéria apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspetos referidos no número anterior.

Artigo 57.º

Composição

1 - Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
 - b) O presidente da assembleia municipal;
 - c) O vereador responsável pela educação;
 - d) O presidente da junta de freguesia, eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
 - e) O representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
 - f) O representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
 - g) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.
- 2 - Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:
- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
 - b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
 - c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
 - d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
 - e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
 - f) Um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;
 - g) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
 - h) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
 - i) Um representante das associações de estudantes;
 - j) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividade na área da educação;
 - k) Um representante dos serviços públicos de saúde;
 - l) Um representante dos serviços da segurança social;
 - m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
 - n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
 - o) Um representante das forças de segurança;
 - p) Um representante do conselho municipal da juventude.
- 3 - Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.
- 4 - Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 2 são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, não podendo ser designado o diretor.
- 5 - De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.
- 6 - Nas ausências e impedimentos do presidente da câmara municipal, o vereador responsável pela educação preside ao conselho municipal de educação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 84/2019, de 28/06

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 21/2019, de 30/01

Artigo 58.º

Constituição

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.